

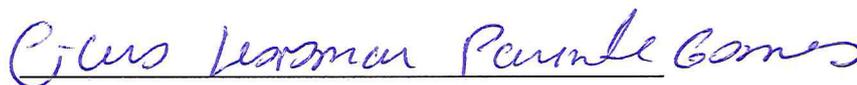
## DESPACHO

### PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2022.11.14

**OBJETO:** Contratação de empresa para prestação de serviço de locação de conjunto de vídeo endoscópio contendo uma processadora de imagem, dois vídeos gastroscópios compatíveis para prestação de serviço de endoscopia digestivas alta, para atender as necessidades da Policlínica Bárbara Pereira de Alencar, na cidade de Campos Sales, unidade de saúde gerenciadas pelo Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato – CPSMC, de acordo com as especificações e quantitativos previstos no Quadro I, do Anexo I – Termo de Referência deste edital.

Encaminhamos o recurso administrativo interposto pela a empresa **GASTROVISION PRODUTOS E EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº **18.544.281/0001-09**, situada na Rua Miguel Dibe nº 56, Bairro: Eng. Luciano Cavalcante, Fortaleza/CE - CEP 60811-130, para a decisão acerca do mesmo.

Crato/CE, 18 de janeiro de 2023.



Cicero Leosmar Parente

**Pregoeiro**

ILMO. SR.  
PAULO DE TARSO CARDOSO VARELA  
SECRETÁRIO EXECUTIVO



**ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DO CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA  
MICROREGIÃO DO CRATO - CE.**

**REF: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2022.11.14**

**ATO ADMINISTRATIVO DE INABILITAÇÃO**

**GASTROVISION PRODUTOS E EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 18.544.281/0001-09, situada na Rua Miguel Dibe nº 56, Bairro: Eng. Luciano Cavalcante, Fortaleza/CE - CEP 60811-130, vem mui respeitosamente e tempestivamente, por seu representante legal, perante V. Sr<sup>a</sup>., interpor:

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

Com as inclusas razões, com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea "a" e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, da Lei Federal nº 8.666/93 e Lei Federal nº 10.520/02, exercendo seu DIREITO DE RECURSO, assegurado no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a" da Constituição Federal, expor e requerer o que segue:



## **PRELIMINARMENTE**

### **DO DIREITO DE PETIÇÃO**

Em primeiro plano, sobre o direito de petição, a RECORRENTE transcreve ensinamento do professor José Afonso da Silva, em sua obra "Direito Constitucional Positivo", ed. 1.989, página 382:

***“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia, Não pode a autoridade a que é dirigido escursar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação.”***

Também o renomado Mestre Marçal Justen Filho, “in” comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., pág. 647 assim assevera:

***“A Constituição Federal assegura, de modo genérico, o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a) como instrumento de defesa dos direitos pessoais, especialmente contra atos administrativos (art. 37) e o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inc. LV).”***

Assim, requer a RECORRENTE que as razões aqui formuladas sejam devidamente autuadas e, se não acolhidas, o que se admite apenas e tão somente “ad argumentadum”, que haja uma decisão motivada sobre o pedido formulado.

### **DA TEMPESTIVIDADE**

O presente recurso é tempestivo na medida em que a intenção de sua interposição foi manifestada e recebida pelo pregoeiro, no dia 16/01/23(segunda-feira), no prazo estabelecido em edital. Sendo de 3 (três) dias úteis o prazo para registrar as razões do recurso, em campo próprio do sistema, temos como termo final o dia 19/01/23 até às 23:59:59 hs, quinta-feira, sendo, portanto tempestivo.

### **DO EFEITO SUSPENSIVO**

Requer a RECORRENTE, sejam recebidas as presentes razões e encaminhadas à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, em



conformidade com o artigo 109, parágrafos 2º e 4º Lei nº 8.666/93, concedendo efeito suspensivo até o julgamento final na via administrativa.

**Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:**

**§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.**

**§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.**

Quando interposto contra ato de habilitação ou inabilitação do licitante ou contra julgamento das propostas terá efeito suspensivo, ou seja, enquanto não for julgado o recurso, a próxima fase não poderá ter início.

Isto posto, é mister a suspensão de todos os atos até o julgamento do mérito recursal, portanto, não há o que se falar em homologação ou adjudicação no período do prazo recursal.

Importante ressaltar que, a inobservância do efeito suspensivo do recurso interposto pode ser notificada ao Ministério Público Federal, por se tratar de norma contida em Lei Federal, devendo ser observada pelos entes públicos federais, estaduais e municipais.

**DOS FATOS**

Atendendo ao chamamento do Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato/ CPSMC para o certame licitatório retromencionado no caput deste, devidamente representada em sistema eletrônico (BLLCOMPRAS), ato contínuo, participando do Lote único - ampla concorrência, sagrando-se vencedora do Lote único, onde o pregoeiro abriu os documentos de habilitação anexados via site e observou que a recorrente não havia anexado documento necessário, que seria o atestado de capacidade técnica pertinente, alegando descumprimento de documentos necessários, como informa no espaço destinado às comunicações (CHAT).- "A empresa Gastrovision Produtos e Equipamentos Médicos LTDA (...) apresentou apenas um atestado de



*capacidade técnica operacional relativo ao fornecimento de diversos materiais para uso endoscópico ao Hospital Dr. Cesar Cals.” “ Conforme consta no atestado, o mesmo é relativo ao fornecimento de materiais, ou seja, é atestado que comprova a execução de um contrato relativo ao fornecimento de bens de consumo, sendo assim, divergentes do objeto da presente licitação”.*

Ocorre que apresentamos o ATESTADO DE CAPACIDADE equivocado, conforme relatou o pregoeiro, onde deveríamos apresentar um correto, o qual temos vigente em sua plenitude, o(s) qual(quais) possuímos e será(ão) apresentado(s) em anexo(s)

### **DO DIREITO**

Ab initio, cumpre verificar que o artigo 3º, caput, da Lei 8.666/93 preleciona que tanto a administração pública como os interessados ficam obrigados à observância da Lei:

***Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.***

Imperioso depreender também que conforme o disposto no parágrafo 1º, inciso I, do artigo 3º da Lei 8666/93:

***§ 1º É vedado aos agentes públicos:***

***I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;***



## DO PEDIDO

Assim, diante de tudo ora exposto, a RECORRENTE requer digno-se V. Senhoria conhecer as razões do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, considerando a correta certidão de capacidade técnica a ser anexada em portal, dando-lhe PROVIMENTO, culminando assim com a devida HABILITAÇÃO da empresa **GASTROVISION PRODUTOS E EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA**, haja vista, o equívoco em anexar certidão contrária à necessária para o certame e aceite nossas sinceras desculpas pelo o fato.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer que o pregoeiro e sua equipe de apoio reconsidere sua decisão e, não sendo este o entendimento, faça este recurso subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o parágrafo 4º, do artigo 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo.

Termos em que,  
PEDE E ESPERA DEFERIMENTO.

Fortaleza/CE, 18 de Janeiro de 2023.

TIAGO CLAUDIO ARAUJO DE OLIVEIRA:64912663387  
63387

Assinado de forma digital  
por TIAGO CLAUDIO  
ARAUJO DE  
OLIVEIRA:64912663387  
Dados: 2023.01.18  
15:18:06 -03'00'

**TIAGO CLAUDIO ARAUJO DE OLIVEIRA**  
CPF nº 649.126.633-87  
Sócio Administrador  
**GASTROVISION PROD E EQUIP MÉDICOS LTDA**  
CNPJ nº 18.544.281/0001-09



**ENDODIAGNOSE**  
GASTROENDOSCOPIA E COLOPROCTOLOGIA



### ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, a pedido da interessada e para fins de prova, aptidão de desempenho e atestado de execução, que a empresa **GASTROVISION PRODUTOS E EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA**- inscrita no CNPJ sob o nº 18.544.281/0001- 09 , estabelecida na Rua: Miguel Dibe, nº 56 , bairro Engenheiro Luciano Cavalcante, Cep: 60.811-130 na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, e Inscrição estadual nº 06.524.000-6 presta serviços de manutenções em equipamentos para Endoscopia , Colonoscopia ,Broncoscopia, Colangiografia (CPRE) à empresa tem correspondido á todas nossas expectativas com respostas prontas e ágeis as consultas que lhe enviamos . Registramos, ainda, que as prestações dos serviços acima referidos apresentaram bom desempenho operacional, tendo a empresa cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone técnica e comercialmente, até a presente data.

Fortaleza, 11 de outubro de 2022

Atenciosamente

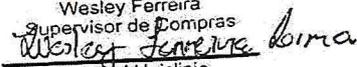
**ENDODIAGNOSE**  
*Dr. Francisco Oliveira*  
CRM :7368 RQE: 4557  
Gastroenterologia , Ecoendoscopia  
Endoscopia Digestiva

Francisco Antônio Araújo Oliveira  
Responsável Técnico  
CRM 7368

## ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A empresa **UNIÃO DE CLÍNICAS DO CEARÁ S/S LTDA**, inscrita sob o CNPJ nº **05.867.015/0001-75**, localizada na Av. Aguanambi, nº 332, bairro de Fátima, Fortaleza – CE, CEP: 60055-402, atesta para os devidos fins que a empresa **GASTROVISION PRODUTOS E EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA – ME**, inscrita sob o CNPJ **18.544.281/0001-09**, e Inscrição Estadual nº **06.524.000-6**, estabelecida na Rua Miguel Dibe, nº 56, bairro Luciano Cavalcante, Fortaleza – CE, CEP: 60811-130, é uma de nossas fornecedoras de equipamentos médicos, tanto na forma de aquisição quanto locação, a qual sempre apresentou pontualidade e qualidade nas suas obrigações, sendo que até a presente data, não há nada que desabone sua conduta comercial.

Fortaleza, 16 de Novembro de 2022

Wesley Ferreira  
Supervisor de Compras  
  
Hospital Uniclínica  
CNPJ: 05.867.015/0001-75

Hospital Uniclínica

 [www.uniclínica.com.br](http://www.uniclínica.com.br)  
 [contato@uniclínica.com.br](mailto:contato@uniclínica.com.br)

 3371.6000

 Av. Aguanambi, 332 - Fátima  
Fortaleza - Ceará



## RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

### PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2022.11.14

**OBJETO:** Contratação de empresa para prestação de serviço de locação de conjunto de vídeo endoscópio contendo uma processadora de imagem, dois vídeos gastroscópios compatíveis para prestação de serviço de endoscopia digestivas alta, para atender as necessidades da Policlínica Bárbara Pereira de Alencar, na cidade de Campos Sales, unidade de saúde gerenciadas pelo Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato – CPSMC, de acordo com as especificações e quantitativos previstos no Quadro I, do Anexo I – Termo de Referência deste edital.

Trata-se a presente, resposta ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela empresa **GASTROVISION PRODUTOS E EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 18.544.281/0001-09, situada na Rua Miguel Dibe nº 56, Bairro: Eng. Luciano Cavalcante, Fortaleza/CE - CEP 60811-130, informando o que se segue:

#### 1. DA TEMPESTIVIDADE

No Pregão Eletrônico, a manifestação da intenção de recorrer deve ser apresentada em campo específico no sistema, logo após aberto o prazo para interposição de intenção de recurso. Desta feita, havendo registrada prévia intenção de recorrer, e, sendo-lhe aceita, inicia-se a partir daí a contagem do prazo legal para apresentação das razões que é de 3 (três) dias úteis, sendo igual o prazo para apresentação das contra-razões.

Foram aceitas as intenções de recursos da empresa **GASTROVISION PRODUTOS E EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 18.544.281/0001-09 por apresentar dentro do prazo legal estabelecido pelos regramentos vigentes.

#### 2. DA SESSÃO PÚBLICA

Durante a fase de disputa de lances, que ocorreu no dia 16 de janeiro de 2023, as 10:00 horas, a classificação das empresas seguiu conforme quadro abaixo:

Nº	LICITANTE	MELHOR LANCE
1	DYNAMYKUS COMERCIO INDUSTRIA E SERV. DE ELET. LTDA	R\$ 200.000,00

2	GASTROVISION PRODUTOS E EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA	R\$ 219.000,00
3	FORTALMED EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA	R\$ 300.000,00

Conforme demonstrado em Ata da Sessão Pública o Pregoeiro tentou negociar com a empresa **DYNAMYKUS COMERCIO INDUSTRIA E SERV. DE ELET. LTDA** primeira colocada na etapa de lances por um valor menor ao seu último lance ofertado, onde a mesma recusou a contraproposta informando que não conseguiria se quer chegar ao valor de referência do certame licitatório.

Assim, o Pregoeiro passou a negociar com a empresa **GASTROVISION PRODUTOS E EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA** que ficou em segunda colocada solicitando que a mesma analisasse a possibilidade de ofertar um lance melhor, a referida empresa readequou seu lance dentro do estimativo e assim o Pregoeiro passou a analisar seus documentos de habilitação.

Durante a sua análise, o Pregoeiro identificou um atestado de capacidade técnica divergente ao do processo de licitação, argumentando da seguinte forma:

*A empresa Gastrovision Produtos e Equipamentos Médicos LTDA inscrita no CNPJ nº 18.544.281/0001-09, apresentou apenas um atestado de capacidade técnica operacional relativo ao fornecimento de diversos materiais para uso Endoscópico ao Hospital Geral Dr. César Cals.*

*Conforme consta no atestado, o mesmo é relativo ao fornecimento de materiais, ou seja, é atestado que comprova a execução de um contrato relativo ao fornecimento de bens de consumo, sendo assim, divergente do objeto da presente licitação.*

*Além do mais a atividade de locação de equipamentos constante no ato constitutivo é de um termo de aditivo celebrado em setembro de 2022, e o atestado possui data do dia 01 de agosto de 2022. Logo, vale ressaltar que o atestado não corresponde ao serviço de locação de equipamentos.*

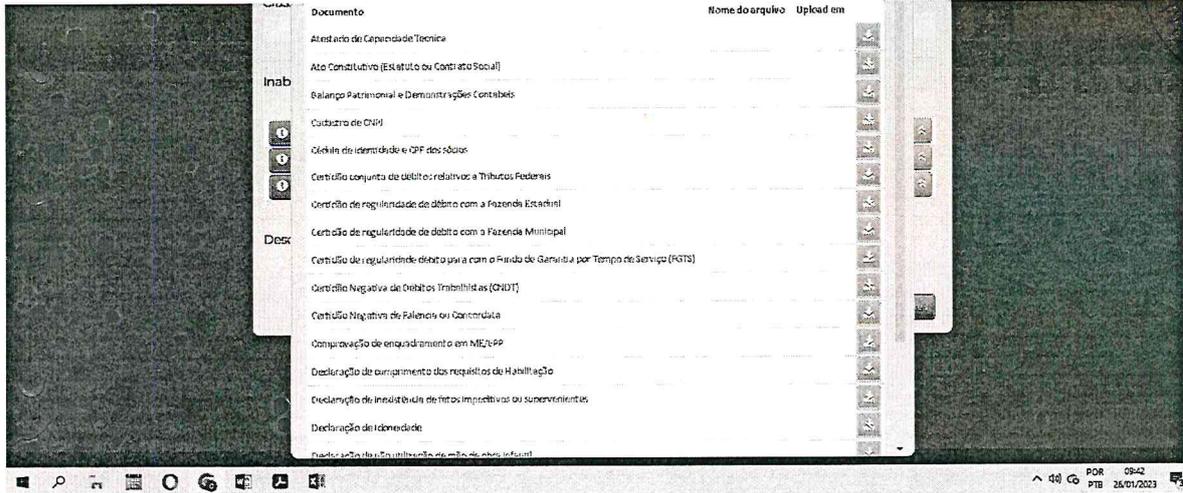
*Logo, os CNAE's divergem, pois para a locação de equipamentos corresponde a seguinte classificação: CNAE 7739002: ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS CIENTÍFICOS, MÉDICOS E HOSPITALARES, SEM OPERADOR.*

*Sendo que a atestado refere-se ao fornecimento de materiais.*

*Dessa forma, a empresa Gastrovision Produtos e Equipamentos Médicos LTDA inscrita no CNPJ nº 18.544.281/0001-09 encontra-se inabilitada do presente certame licitatório.*

Logo após a inabilitação da referida empresa, o Pregoeiro passou a analisar os documentos de habilitação da empresa **FORTALMED EQUIPAMENTOS**

HOSPITALARES LTDA a qual não anexou nenhum documento referente a sua habilitação conforme print do painel do sistema:



Assim, no presente processo de licitação em tela restou todos os licitantes participantes inabilitados/desclassificados.

### 3. DAS RAZÕES

No presente recursp a empresa GASTROVISION PRODUTOS E EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 18.544.281/0001-0 apresentou os seguintes argumentos o qual transcrevo:

*Atendendo ao chamamento do Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato/ CPSMC para o certame licitatório retromencionado no caput deste, devidamente representada em sistema eletrônico (BLLCOMPRAS), ato contínuo, participando do Lote único - ampla concorrência, sagrando-se vencedora do Lote único, onde o pregoeiro abriu os documentos de habilitação anexados via site e observou que a recorrente não havia anexado documento necessário, que seria o atestado de capacidade técnica pertinente, alegando descumprimento de documentos necessários, como informa no espaço destinado às comunicações (CHAT).- “A empresa Gastrovision Produtos e Equipamentos Médicos LTDA (...) apresentou apenas um atestado de capacidade técnica operacional relativo ao fornecimento de diversos materiais para uso endoscópico ao Hospital Dr. Cesar Cals.” “ Conforme consta no atestado, o mesmo é relativo ao fornecimento de materiais, ou seja, é atestado que comprova a execução de um contrato relativo ao fornecimento de bens de consumo, sendo assim, divergentes do objeto da presente licitação”.*

*Ocorre que apresentamos o ATESTADO DE CAPACIDADE equivocado, conforme relatou o pregoeiro, onde deveríamos apresentar um correto, o qual temos vigente em sua plenitude, o(s) qual(quais) possuímos e será(ão) apresentado(s) em anexo(s).*



#### 4. DAS CONTRARRAZÕES

No presente Pregão Eletrônico não houve a apresentação de contrarrazões, assim passamos a análise do recurso administrativo.

#### 5. DA ANÁLISE DO RECURSO

Cabe salientar que a empresa **GASTROVISION PRODUTOS E EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 18.544.281/0001-09, apresentou dois atestados de capacidade junto as razões do recurso administrativo. Ambos os atestados correspondem a fatos **pré-existent**s anteriores a abertura da sessão pública. Nesse sentido o Tribunal de Contas da União já se manifestou sobre a matéria em seu acórdão 1.211/2021, senão vejamos:

“A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.”

Para o Tribunal, a possibilidade de inclusão de documento novo referente à condição já comprovada pelo licitante por meio de outros documentos juntados ao processo não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes. Pelo contrário, no entendimento do TCU, *“a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)”*.

O posicionamento do Tribunal de Contas da União – TCU, a seu turno, tem prestigiado a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.

São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.

Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

“Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados” (Acórdão 357/2015-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS).

Cabe ressaltar que, o referido objeto do presente certame de licitação é fundamental para a realização de endoscopia digestivas alta, e a sua interrupção acarretaria prejuízos aos atendimentos da população que necessita de tais serviços.

Vale ressaltar, que esse é o terceiro certame licitatório realizado para a contratação do referido objeto. Anteriormente foram realizados aos Pregões Eletrônicos nº 03.03.02.2022 e nº 07.05.04.2022, ambos **FRACASSADOS**.

A repetição da licitação resultaria no desgaste de tempo e de recursos na realização de um novo certame, sendo que o aparelho a ser locado, é essencial para a realização das endoscopias na unidade e de extrema urgência e necessidade a continuidade do serviços público de saúde.

Logo, entendemos que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União confere a esta autoridade sanar os erros no presente processo de licitação, habilitando assim a empresa **GASTROVISION PRODUTOS E EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 18.544.281/0001-09. A repetição do referido processo, está desassociada ao interesse público, sendo possível a continuidade do processo em prol dos serviços desempenhados pela a unidade de saúde.

## 6. DA DECISÃO

Assim, ante o acima exposto **DECIDO**, por **RECONHECER O RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **GASTROVISION PRODUTOS E**



EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 18.544.281/0001-09, para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO**, julgando seu pedido **PROCEDENTE** em conformidade os fatos acima descritos.



Crato/Ceará, 26 de janeiro de 2023.

---

Paulo de Tarso Cardoso Varela

Secretário Executivo